

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2013

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO

O PROMOTOR SUBSTITUTO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO, diante do Procedimento Administrativo nº 0040.12.000123-1, em trâmite na referida Promotoria, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, artigos 127 e 129, e na Resolução nº 3.685/12; visando apurar violação dos direitos dos idosos, referente á disponibilização de assentos gratuitos para transporte interestadual e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como dos direitos difusos e coletivos, de acordo com o que dispõe dos artigos 127, “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 74, incisos I e VII, do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003), respectivamente: (a) instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; (b) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que aos idosos é assegurado tratamento prioritário, conforme dispõe a Lei nº. 10.048/2000, em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO tratar-se de benefício concedido a idosos, comprovadamente carentes, a gratuidade no transporte coletivo, conhecido como “passe livre”;

CONSIDERANDO que o passe livre interestadual para pessoas idosas está disciplinado na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), artigo 40, regulamentado pelo Decreto nº 5.934/2006;

CONSIDERANDO que, para fins de concessão do passe livre, tem-se por pessoas carentes, em relação ao transporte interestadual para idosos aquelas com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos (art. 40, I, do Estatuto do Idoso e art. 3º, caput, do Decreto nº 5.934/2006);

CONSIDERANDO que, para fins de concessão do passe livre, tem-se por idoso, aqueles com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme disposto no art. 2º, I do Decreto nº 5.934/2006;

CONSIDERANDO tratar-se de transporte interestadual o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território (art. 2º, do Decreto nº 5.934/2006);

CONSIDERANDO que a comprovação de renda, em caso de idosos, deve ser feita por meio da apresentação dos documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas, contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador; carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado, e documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres, nos termos do art. 6º, § 2º, do Decreto nº 5.934/2006;

CONSIDERANDO que em atendimento às disposições legais que tratam do transporte gratuito coletivo, seja interestadual, seja intermunicipal, as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de transporte coletivo rodoviário devem reservar, preferencialmente na primeira fila de poltronas,

02 (dois) assentos de cada veículo para idosos (Lei nº. 10.741/2003, art. 40, inciso I; Decreto 5.934/2006, art. 3º, caput; Art. 3º, § 2º; Instrução Normativa STT, nº. 001/2001);

CONSIDERANDO que os assentos reservados a idosos deverão ser devidamente identificados, como determina a Lei nº 10.048/2000, no art. 3º;

CONSIDERANDO que, com base na Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) é garantido o desconto de, no mínimo, 50% no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas, respeitada a carência comprovada;

CONSIDERANDO as previsões legais relativas à aplicação das sanções de advertência, multa, revogação unilateral da concessão, permissão ou autorização, suspensão, cassação e declaração de inidoneidade, em face das transportadoras que desrespeitarem os dispositivos de lei sobre passe livre (Decreto Federal nº 5.934/2006, art. 10 c/c art. 78-A, da Lei nº. 10.233/2001);

CONSIDERANDO que também estão sujeitos às penalidades o servidor, a chefia imediata ou responsável pelo órgão, unidade ou empresa pública, nos termos da legislação específica (Lei nº 10.048/2000, art. 6º, inciso I);

RESOLVE RECOMENDAR, à todas as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de **transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros**, que operam no município de Colorado, que a partir da presente data sejam observadas as disposições ora mencionadas, bem ainda as demais determinações legais constantes da legislação, inclusive em relação aos prazos para reserva, e notadamente para o fim de:

- a) Reservar em cada veículo, 02 assentos devidamente identificados, e preferencialmente na primeira fila de poltronas;
- b) Fornecer às pessoas idosas comprovadamente carentes, bilhetes de passagens gratuitos, nos limites descritos no item “a”, acima;
- c) Conceder aos idosos comprovadamente carentes, em caso de ultrapassados os limites de reserva (02 assentos por veículo), o desconto de 50% na aquisição de passagens.

ENVIE-SE cópias desta para:

1. TODAS AS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS QUE OPERAM NA COMARCA DE COLORADO, para conhecimento e imediato cumprimento, devendo ainda providenciar seja afixada o anexo da presente recomendação em local visível do estabelecimento, nos seus exatos termos. Prazo de cumprimento: Imediato;

2. PROCON local, para fins de conhecimento e fiscalização quanto ao cumprimento desta recomendação, no âmbito de suas atribuições, devendo ainda, em caso de constatado descumprimento, autuar a empresa respectiva; comunicando-se imediatamente o Ministério Público. Prazo de cumprimento: Imediato.

3. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE – ANTT local, para conhecimento e fiscalização quanto ao cumprimento desta recomendação, no que tange ao transporte interestadual, devendo ainda, em caso de constatado descumprimento, adotar as medidas administrativas legais, comunicando-se o Ministério Público. Prazo de cumprimento: 15 dias.

4. CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, para conhecimento e divulgação. Remeta cópia do presente ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania – CAOP Cidadania e à ASCOM – Assessoria de Comunicação do Ministério Público, para divulgação no sítio eletrônico deste Parquet. É a recomendação.

Colorado, 17 de janeiro de 2013

Conrado Porto Vieira Bertolucci
Promotor Substituto